



A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS DA PERSONALIDADE

¹Vitória Mendes de OLIVEIRA

RESUMO: O seguinte trabalho acadêmico busca esclarecer a Dignidade Humana como um valor supremo do Estado Democrático de Direito, a partir da fundamentação dos Direitos da Personalidade e suas extensões. Referem-se ao mínimo necessário para a subsistência da espécie humana, sejam materiais ou não, defendendo a ampla proteção desses direitos pelo Estado e dele; a pesquisa abaixo teve como principal objeto de pesquisa o Código Civil e a Constituição Federal de 1988, com a finalidade de esclarecer a maneira que esses direitos são trazidos e garantidos pelo Estado brasileiro.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Direitos da personalidade.

1 Introdução

A pesquisa apresentada focou em trazer à tona os aspectos da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade com o viés de informar e esclarecer quais são esses direitos garantidos.

As atrocidades ocorridas com o ser humano durante o nazismo e o fascismo na segunda grande guerra, tiraram o foco do ordenamento jurídico, que era apenas voltado a propriedade, liberdade e autonomia, colocando em pauta a dignidade humana, fazendo com que ela passasse a ser o foco do ordenamento e tornando-a um princípio fundamental. Assim, a propriedade, liberdade e autonomia não deixaram de ser importantes, mas passaram a ser características dispersas pelo conceito de dignidade humana. Nesse momento, faz-se crescer a ideia de que o ser humano deveria ser reconhecido por sua dignidade e não apenas pelos seus

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Contato.vitoriamendes@hotmail.com

patrimônios; assim criou-se a ideia de que se é ser humano, tem como direito inerente a pessoa a integridade psíquica, física e moral.

Os direitos da personalidade são titularizados por todas as pessoas, pelo fato de deterem essa aptidão, e todos os agentes sociais, do Estado até terceiros, devem respeitar essa aptidão. É seguindo esse pensamento que Farias e Rosendal (2013, p. 177) caracterizam os direitos da personalidade como:

aquelas situações jurídicas reconhecidas à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais, isto é, os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Os direitos da personalidade conseguiram destaque no Brasil após a instauração do regime democrático, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual foram consagradas as garantias da ordem pessoal.

O Código Civil brasileiro introduziu um capítulo somente dedicado aos direitos da personalidade, assumindo a nova face do direito privado pós-moderno, reconhecendo a proteção da pessoa humana como máxima.

Sendo assim, os direitos da personalidade são reconhecidos em duas maneiras, nas normas constitucionais (CF/88) que apontam suas bases e infraconstitucionais (CC/02) que enuncia suas especificações.

O objetivo desse estudo é analisar a proteção positivada desses direitos, como forma de assecuração a liberdade e da autonomia privada. Portanto, se faz fundamental o entendimento claro dessas normas a serem protegidas, bem como a particularidade destas, indispensável para a análise concreta da tutela a vida humana digna.

2 ASCENÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NORMA NO BRASIL

Tendo em vista que o Código Civil de 1916 não trazia menção alguma a dignidade da pessoa humana, apenas começamos a falar sobre ela a partir do século XX, pós Segunda Guerra Mundial. Inicia-se então o debate a assuntos relacionados aos direitos da personalidade, passou a ser princípio fundamental em

diversos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e se propagando pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (1976); os textos de ambos são símil, sempre trazendo a fala de que todos sempre irão partilhar a mesma dignidade e que é obrigação do estado promovê-la.

Já no governo militar (que teve início em 1964), Miguel Reale surge com a ideia de um novo Código Civil e em 1975 é apresentado no congresso um projeto de reforma do Código Civil, sendo suspensa a discussão (foi instaurado em 2002) dando espaço a debates relacionados à nova Constituição Federal.

Após o regime militar no Brasil, sob diversas denúncias de torturas e atentados contra à vida dos cidadãos brasileiros, fez-se uma constituição com o viés de impedir que atos como aquele se repetissem no território brasileiro, dando então a abertura para que se falasse sobre os princípios fundamentais vinculando-os a dignidade da pessoa humana, utilizando-os como um alicerce para a origem de uma ordem jurídica democrática e justa.

2.1 O que é a dignidade da pessoa humana?

Segundo a etimologia, à palavra “dignidade” provém do latim *dignitas*, uma virtude que expressa o valor pertencente ao ser humano.

A expressão “dignidade da pessoa humana” possui grande carga de abstração, não definindo o que é de fato, permitindo que por meio da interpretação nós possamos identificá-la. Segundo Alexandre de Moraes (2002. p. 128)

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Acatar a dignidade da pessoa humana como valor essencial para o funcionamento de um estado democrático de direito é reconhecer o direito com seu fim e centro no ser humano. Essa é a máxima, constitucionalmente falando, é o valor

idôneo. Esse princípio se tornou fundamental, sendo cláusula pétrea na Constituição Federativa do Brasil.

Como já se sabe, Kant dizia que o homem não possui preço, e sim dignidade, devendo ser respeitado.

A dignidade é de valor imaterial, ligado a essência do ser, podemos pensar em reparar eventuais danos causados à ela, mas jamais em definir valor para ela.

Por essa ótica, observamos que as pessoas jamais deverão ser colocadas em situações onde as mesmas venham a negar à importância distintiva de suas próprias vidas. Nos dias atuais a sociedade tende a desprezar atos que tentem contra a vida do ser humano, garantindo-os mais conforto em suas atividades diárias, como o trabalho, o direito de ir e vir e afins.

Assim, percebemos que a positivação constitucional da dignidade da pessoa humana deu-se para prevenir atrocidades cometidas contra o ser humano.

Segundo Joaquín Arce y Flórez (1990, p. 149) há quatro vertentes da dignidade da pessoa humana:

a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; **b)** garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique a sua degradação; **c)** observância e proteção dos direitos inalienáveis do homem; **d)** não-admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou da imposição de condições subumanas de vida. Adverte, com carradas de acerto, que a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelos particulares.

É de suma importância que essas 4 vertentes sejam analisadas minuciosamente, iniciando pelo primeiro item, que indica a igualdade entre todos os homens, que é assegurada e prevista no artigo 5º da constituição brasileira. O princípio da igualdade entre homens e mulheres é conjecturado nas legislações brasileiras desde o Império. Isso significa dizer que a lei trata todos igualmente, sem considerar o gênero. Sendo assegurado em vários textos espalhados pela vigente constituição federal, alguns buscando diretamente a igualdade ou a equidade. Mas não quer dizer que na pratica isso realmente seja aplicado, a sociedade ainda possui enraizada em sua cultura diversos pré-conceitos quando falamos sobre a ascensão da mulher na sociedade; como diz Jose Afonso da Silva (1995, p.207):

Assim é que, já no mesmo art. 5º, I, declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Depois, no art. 7º, XXX e XXXI, vêm regras de igualdade material, regras que proíbem distinções fundadas em certos fatores, ao vedarem diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Sobre a possibilidade da degradação do homem, se diz a respeito da objetificação do ser perante ao Estado e de outros. É debatido o direito do *ius puniendi*, fazendo com que o estado não se esqueça de que o sujeito acusado também é humano, impedindo que o estado atue de maneira abusiva e pratique o ato de coagir de maneira justa.

A CF/88 trouxe dispositivos para escudar o réu em situações onde o estado está a exercer o *ius puniendi*, resumidamente, o estado é estritamente proibido de aplicar penas injustas e cruéis, respeitando o princípio da legalidade.

Um exemplo muito utilizado para exemplificar situações degradantes é o caso de arremesso de anões; Em uma cidade francesa chamada Morsang-sur-Orge, a força policial, resolveu interditar um bar onde era praticado o lançamento de anões, utilizando a argumentação da violação ordem pública, pois feria à dignidade da pessoa humana. Essa é uma situação onde se viola o direito de autonomia, pois mesmo que violando a dignidade dos anões, eles queriam ser arremessados; isso fere todo um grupo de EPCDS, que poderiam e se sentiram ofendidos com o chamado “esporte”.

Os direitos inalienáveis do homem estão previstos na atual constituição federal, sendo esses, o direito à vida, à liberdade, segurança, liberdade de expressão, liberdade religiosa, entre outros; esses direitos são fundamentais e tem de ser garantidos pelo estado. Salienta-se que o estado também incumbe condutas positivas para salvaguardar esses direitos, valendo-se de mecanismos para que isso seja feito de maneira efetiva, como a criação de previdências, proteção a famílias, à infância, à maternidade, ao idoso e ao adolescente.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana, como parte de uma clausula pétrea, uma obrigatoriedade do estado, que deve se valer de mecanismos e ferramentas para fazer com que a mesma seja zelada e cada vez mais abrangente, verifica-se inseparável a dignidade da pessoa humana dos direitos fundamentais, sendo um complemento do outro. Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa

humana deve figurar como valor jurídico supremo, pois ela é a base das pretensões essenciais e o fundamento de uma constituição operante.

3 DA PERSONALIDADE

Neste tópico, será traçado então o que é a personalidade, já que, os Direitos da Personalidade são aqueles que possuem uma junção essencial a personalidade humana e seu íntegro desenvolvimento. Segundo Maria Helena Diniz (2005, p. 121):

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Constata-se então que a personalidade é inerente à vivência do ser humano, derivando dela incontáveis direitos e deveres, que são conhecidos como direitos da personalidade, tendenciando salvaguardar à vida, honra, intimidade, integridade psíquica e física, etc.

3.1 os Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade são direitos intrínsecos do conceito de personalidade humana.

Esses direitos não possuem caráter patrimonial e são inalienáveis, intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, segundo Luiz Edson Fachin:

São direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana. Destinam-se resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos.

Foi durante o século XX, principalmente após as duas grandes guerras mundiais, que o centro do ordenamento jurídico se transfere para o valor humano, devido às inúmeras atrocidades praticadas diretamente contra o ser humano acabando por se tornar um grande marco no processo de formação dos direitos humanos e da personalidade.

É notório que a evolução dos direitos da personalidade está diretamente ligada à evolução dos direitos humanos, haja vista que visam a proteção da pessoa humana. Portanto, às características dos direitos da personalidade previstos pelo atual Código Civil são absolutos e de tal maneira oponíveis *erga omnes*, são absolutos por não haver limitação, Para Fabio Maria de Mattia: (1979, p.111)

[...] são absolutos porque o seu respeito se impõe a todos; cada qual deve respeitar a vida, o corpo, a honra, etc. das demais pessoas. Seu respeito impõe ao próprio Estado, que deve exigí-lo e garanti-lo. Ainda devemos lembrar que a própria pessoa do titular dos direitos humanos ou da personalidade tem o dever jurídico essencial de respeitá-los.

Também são vitalícios, pois sua existência acompanha seu titular enquanto vivo. O parágrafo único do artigo 12 do Código Civil diz que “em se tratando de morto, terá legitimação para requerer à medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”, ou seja, somente as pessoa enumeradas nesse artigo poderiam reclamar danos.

Imprescritíveis, pois a moral não prescreve, porém, as indenizações por danos morais sim. Cristiano Chaves de Faria (2005, p.106) dizia que:

(...) a imprescritibilidade impede que a lesão a um direito da personalidade venha a convalescer com o passar do tempo, obstando a pretensão de assegurar o livre exercício do direito da personalidade. Não se confunde, todavia, com a prescritibilidade da pretensão indenizatória de eventual dano decorrente da violação de direito da personalidade;

Extrapatrimonial pois não possuem preço; não podem ser mensurados, mas há autorização para que às pessoas façam uso de alguns de seus direitos da personalidade para obter algum proveito econômico

Irrenunciáveis e intransmissíveis, portanto, não passam de uma pessoa pra outra, não se admite nenhum tipo de seção. O artigo 11 do código civil diz que somente são transmissíveis em exceção dos casos previstos em lei.

são sujeitos a proteção, os direitos da personalidade não se transmitam, mas a defesa desses direitos sim, parentes de até 4º podem defender o falecido.

e exemplificativos, ou seja, são além do que a lei prevê.

Para finalizar os estudos das especificações, é valido mencionar o que à jurista Fernanda Borghetti Cantali sobre o que intitula a “(des)construção de parte

da teoria, em que defende a possibilidade de transmissibilidade, disponibilidade e renunciabilidade dos direitos da personalidade” (CANTALI, 2009).

Ela defende que essas especificações devem ser entendidas como relativas, pois há alguns casos onde os Direitos da Personalidade podem ser “transmitidos, dispostos e renunciáveis” (CANTALI, 2009, p. 141). no que diz respeito a transmissibilidade, o jurista Carlos Alberto Bittar ressalta a situação “da morte de um titular, passando-os para seus sucessores, como por exemplo, no caso de direitos autorais, onde a maioria da obra pode ser passada para outra pessoa” (BITTAR, 1999, p. 141)

A renunciabilidade de seus direitos também é possível quando é dada ao titular a faculdade de abandonar seus direitos por tempo limitado, ou seja, é possível abandonar seus direitos, desde que, haja tempo determinado para o começo e termino.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 69)

os direitos da personalidade, por não ter conteúdo imediato e não se destacar da pessoa de seu titular, distinguem-se dos direitos de ordem patrimonial”. Por isso, são direitos absolutos, inatos, inalienáveis, intransmissíveis, vitalícios, relativamente indisponíveis, imprescritíveis, extrapatrimoniais, intransmissíveis e irrenunciáveis.

Analisando os acontecimentos históricos do século XX, a ordem mundial não poderá deixar de reconhecer a importância da asseguaração dos direitos citados acima.

3.2 Proteção dos Direitos da Personalidade

A origem dos direitos da personalidade é muito discutida, alguns defendem que teve seu início na Antiguidade, Roma e Grécia, onde já se puniam crimes que lesavam as pessoas fisicamente e moralmente, outros defendem que foi na Idade Média, onde o homem já reconhecia sua personalidade e também a proteção dela.

De modo que, se não se pode precisar sua origem, mais tranquilo é afirmar que somente no final do século XIX a discussão sobre o direito de

personalidade esteve em maior evidência, solidificando sua formulação científica". (SAMPAIO, 1998, p. 48-50).

No histórico reconhecimento dos direitos da personalidade, é válido ressaltar que inicialmente ele só tinha sua proteção da esfera do direito público, foram através de declarações de direitos que no final do século XIX que os deduzidos direitos do homem passaram a ser protegidos, em resposta ao poder absoluto do estado. Apenas proximamente houve o categórico reconhecimento e proteção dos direitos individuais entre os homens.

Embora os direitos da personalidades tenham sido consolidados no Brasil somente em 1988, que inseriu a dignidade da pessoa humana como o valor em que se baseia o país, o Código Civil de 1916 já trazia menção a ela em seu texto do artigo 2º "Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil"

O respeito a dignidade da pessoa humana é previsto logo no artigo 1º, inciso III da CF/88, a cima de todos os outros princípios, assegurando-os inclusive contra o próprio Estado. É preciso que eles sejam efetivos e garantidos ao seu portador. Também traz menção a inviolabilidade da vida privada, da imagem e da honra, assegurando a reparação do dano moral (artigo 5º, CF/88).

O artigo 11 do Código Civil, ao tratar dos direitos da personalidade, estabelece proteção a esses direitos

O artigo 12 do Código Civil (2001) diz que toda lesão ou ameaça aos direitos da personalidade é repelida, dando ao lesado o direito de reclamar a perda e danos, abrangendo aquilo que de fato foi perdido, e o que poderia ter sido ganho.

O artigo 13º diz que salvo por exigência médica, como em casos de transplantes de órgãos duplos ou de mudança de sexo, é defeso o ato de retirar partes do corpo.

O artigo 14º se refere a integridade física e a disposição do corpo. Esse artigo admite que depois da morte, o corpo seja disposto, ao todo ou em partes, para depois da morte, desde que seja com intuito científico ou altruístico. O parágrafo único também dispõe que o ato pode ser revogado a qualquer momento pelo doador.

O artigo 15 do Código Civil dispõe sobre a exigência de autorização espontânea e consciente do paciente, ou de seu representante, se incapaz, para se submeter à cirurgia ou a tratamento médico, assim, a inviolabilidade do corpo humano.

O direito ao nome também está consagrado pelo Código Civil, no artigo 16º, que assegura que nele estão compreendidos o prenome e sobrenome de qualquer pessoa.

Por tratar-se o nome de um atributo da personalidade, é assegurada a tutela de sua defesa contra o mau uso de terceiros (artigos 17 e 18 do Código Civil). Isso se consiste em qualquer situação que exponha o nome ao desprezo por atingir sua reputação, ou na utilização de propaganda comercial sem a devida autorização de seu titular.

Já o artigo 19º trata sobre o pseudônimo, é protegido a mesma maneira que o nome, artistas e escritores que utilizam pseudônimo também são amparados pela ordem jurídica.

O artigo 20 contempla a proteção a imagem e aos direitos intelectuais. Há algumas limitações no direito a imagem, com dispensa de anuência para sua divulgação, quando se tratar de pessoa notória ou no exercício de cargo público, e em todos os casos em que houver interesse público que prevaleça sobre o direito individual.

O inserimento de 11 artigos com o viés de defender a personalidade humana, mostra devida preocupação com o *mens legislatori* em conceder especial tutela à pessoa; matéria obviamente complexa e que suscitará debates no setor jurisprudencial.

Nesse sentido, não é suficiente que o estado apenas reconheça esses direitos, é necessário que também seja a garantido o direito de reclamar quando esses direitos são lesados.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se então, que a dignidade da pessoa humana é algo moral e espiritual inerente a pessoa, possuindo grande carga de abstração, isto é, não podendo ser definida, pois cada um a interpreta de uma maneira diferente.

O Código Civil de 2002 apresenta nitidamente as mudanças ocorridas no judiciário brasileiro com o passar do tempo. A pessoa humana voltou a ser o centro do ordenamento jurídico e não foi apenas graças ao Código Civil, a

Constituição Federal de 1988 prevê a dignidade da pessoa humana em seu primeiro artigo, colocando-a como um princípio básico, como uma norma que deve reger a todos. Sendo assim, criando normas constitucionais e infraconstitucionais como mecanismos para que os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana fossem garantidos e devidamente protegidos.

Foram inseridos 11 artigos no código civil visando somente a proteção desses direitos, porém, isso não quer dizer que essa proteção se limite apenas a esses artigos. Temos artigos que defendem a dignidade da pessoa humana espalhada por toda a CF/88 e suas normas infraconstitucionais, como o Código Civil e Penal e tratados internacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Lei n. 10.406/2002, institui o *Código Civil*. Publicada no Diário Oficial da União, 11 de janeiro de 2002.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privativa e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v. I.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil – Teoria Geral*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

FLÓREZ VALDÉS, Joaquín Arce y. *Los principios generales del derecho y su formulación constitucional*. Madri: Civitas, 1990.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil – Parte Geral*. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUNIOR, Jesualdo de Almeida. Aulas disponíveis no YouTube do Saber Direito: <https://www.youtube.com/watch?v=4uSwnLBJ0xE&list=PLcCjge3QOHVDWysDGD7W5mPM4c6Xus52Y&index=2>

MATTIA, Fábio Maria de. *Direitos da personalidade: aspectos gerais*. In: CHAVES, Antônio Chaves. Estudos de Direito Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2003

ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil – Volume 1*. Salvador: Juspodivm, 2013.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 10ª edição. Revista: Malheiro Editores, São Paulo, 1995.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.